



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722246/2018-23
ACÓRDÃO	3202-003.459 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA RIO PARDO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 15/01/2014 a 12/12/2014

MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 57, INCISO III, alínea “a” DA MP Nº 2.158 35/01. APRESENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

O Contribuinte que apresenta suas obrigações acessórias com inexatidão, incompletude ou omissão se sujeita à Multa Regulamentar prevista no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do Contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 1985 e seguintes, lavrado em face do Contribuinte, constituindo crédito tributário de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 6.189.066,16.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 108-041.755, da 9ª TURMA/DRJ08:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 1985 e seguintes, lavrado em face do Contribuinte, constituindo crédito tributário de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 6.189.066,16.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls.1.993 e seguintes a Autoridade Fiscal autuante informa, sem prejuízo de sua leitura integral.

O Contribuinte contesta às fls.2.034 e seguintes a lavratura do Auto de infração, sem prejuízo de sua leitura integral, nos seguintes aspectos:

1)Informa sobre a Ação Fiscal e sobre o Auto de Infração Lavrado. Afirma que as multas são arbitrárias e padecem de razoabilidade, cabendo o cancelamento. Identifica a afirmação Fiscal de que as receitas brutas da atividade rural foram informadas na ECF, mas não escrituradas em EFD. Diz ter se tratado de lamentável equívoco cometido, “isto porque as informações consideradas inexatas, incompletas ou omitidas relacionadas aos registros M400, M80 e 0111 a que alude o Auto de Infração, se refere a venda de cana-de-açúcar que não é tributada do pagamento de PIS e COFINS, nos termos do artigo 11 da Lei 11.727, de 23/06/2008.” 2)Diz ser forçoso concluir que não houve qualquer tipo de prejuízo, sonegação ou fraude ao erário público, tratando-se de lamentável equívoco, cabendo sopesamento e relevação.

Informa sobre a nefasta complexidade do sistema tributário brasileiro, especialmente relativa ao cumprimento de obrigações acessórias que, por conta das frequentes alterações, deixam os Contribuintes sujeitos à inúmeros equívocos, sendo impossível, vez que os atos são praticados por seres humanos, não errar. Reconhece a necessidade de se punir aqueles que agem dolosamente, com prejuízo ao erário público, mas não cabe se adotar a mesma norma quando comprovado o equívoco do Contribuinte. Opõe-se ao pagamento da exorbitante quantia de R\$ 6.189.066,16 a título de multa regulamentar em razão de um mero

erro de preenchimento do documento fiscal. Não houve má-fé em omitir receita, pois os valores foram informados na ECF.

3)A aplicação da multa vinculada aos valores não tributados pelo PIS e COFINS é completamente desproporcional à infração cometida, infringindo os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva do contribuinte; sendo confiscatório.

Transcreve legislação e jurisprudência. Informa sobre cada um dos princípios. Apresenta informação sobre os sérios problemas financeiros que enfrenta, com apresentação de pedido de recuperação judicial, apontando a possibilidade de falência; com a perda do emprego de centenas de trabalhadores diretos e indiretos.

3.1)Expõe sobre os meios gravosos de coerção praticados pelo poder público destinados a compelir o Contribuinte inadimplente. Cita jurisprudência do STF apontando, em nome do princípio da proporcionalidade, pela imposição da medida menos gravosa de modo a não se frustrar o exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional do Contribuinte. Reafirma a inexistência de má-fé ou fraude. Reafirma, ainda, que a multa aplicada tem natureza confiscatória, transcrevendo jurisprudência e doutrina. Reafirma, enfim, os princípios constitucionais já citados.

3.2)Pede pela aplicação do princípio da equidade, conforme previsto no art.108, IV do CTN. Transcreve jurisprudência. Aponta a existência do Recurso Extraordinário nº 6406452/RO pendente de julgamento no STF no qual a PGR se manifestou pelo provimento do recurso do Contribuinte com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco.

4)Resume seus argumentos, apontando pelo cancelamento, exoneração ou redução da multa.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 15/01/2014 a 12/12/2014, 13/02/2015, 14/07/2014 a 13/02/2015 13/06/2014 a MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 57, INCISO III, alínea “a” DA MP Nº 2.158 35/01. APRESENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

O Contribuinte que apresenta suas obrigações acessórias com inexatidão, incompletude ou omissão se sujeita à Multa Regulamentar prevista no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do Contribuinte ou da

extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, item 12, a Recorrente informou à Receita Federal os valores de sua Receita Bruta de Atividade Rural relativamente ao período de 01/2014, 02/2014, 06/2014 a 02/2015, na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mas não os informou na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS e COFINS - EFD. O item 14 do referido Termo de Verificação Fiscal cita a resposta da Impugnante ao TRF nº 09, em que restou esclarecido que, por meio de Declaração, Relatórios Contábeis e Notas Fiscais apresentadas, as receitas relacionadas no relatório fiscal referiam-se a Vendas de Cana-de-açúcar. as quais foram informados no SPED Contábil, mas não foram informados no SPED-Contribuições.

COM EFEITO. REFERIDA OMISSÃO OCORREU POR UM LAMENTÁVEL, EQUÍVOCO COMETIDO PELA RECORRENTE, NO PREENCHIMENTO DE SUAS INFORMAÇÕES ACESSÓRIAS ISTO PORQUE AS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS RELACIONADAS AOS REGISTROS M400. M800 E 011F A QUE ALUDIDO AUTO DE INFRAÇÃO, SE REFERE A VENDAS DE CANA-DE-AÇÚCAR QUE NÃO É TRIBUTADA DO PAGAMENTO DE PIS E COPINS, NOS TERMOS DO ARTIGO B DA LEI727, DE 23/06/2008.

Assim, o montante de R\$ 6.189.066,16 (seis milhões cento e oitenta e nove mil sessenta e seis reais e dezesseis centavos), com a possibilidade de ser corrigido, e que está sendo exigido por um simples erro formal no preenchimento de obrigações acessórias que não causou qualquer tipo de dano ao Estado, uma vez que a venda de cana-de-açúcar não é tributada pelo PIS e COFINS, apresenta-se desproporcional à infração fiscal cometida e fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, não-confisco e da capacidade contributiva da Impugnante que está em Recuperação Judicial, o que impõe a exoneração ou redução da multa em valor correspondente à gravidade da infração, ante a manifesta e incontroversa injustiça de tal exigência.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso provido para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, para cancelar a multa ora exigida em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da propriedade, do não-confisco e da capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata-se de aplicação da multa em razão da apresentação da EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

No entanto, a recorrente reitera que o montante de R\$ 6.189.066,16 (seis milhões cento e oitenta e nove mil sessenta e seis reais e dezesseis centavos), com a possibilidade de ser corrigido, e que está sendo exigido por um simples erro formal no preenchimento de obrigações acessórias que não causou qualquer tipo de dano ao Estado, uma vez que a venda de cana-de-açúcar não é tributada pelo PIS e COFINS, apresenta-se desproporcional à infração fiscal cometida e fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, não-confisco e da capacidade contributiva da Impugnante que está em Recuperação Judicial, o que impõe a exoneração ou redução da multa em valor correspondente à gravidade da infração, ante a manifesta e incontroversa injustiça de tal exigência.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, item 12, a Recorrente informou à Receita Federal os valores de sua Receita Bruta de Atividade Rural relativamente ao período de 01/2014, 02/2014, 06/2014 a 02/2015, na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mas não os informou na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS e COFINS - EFD. O item 14 do referido Termo de Verificação Fiscal cita a resposta da Impugnante ao TRF nº 09, em que restou esclarecido que, por meio de Declaração, Relatórios Contábeis e Notas Fiscais apresentadas, as receitas relacionadas no relatório fiscal referiam-se a Vendas de Cana-de-açúcar. as quais foram informados no SPED Contábil, mas não foram informados no SPED-Contribuições.

COM EFEITO. REFERIDA OMISSÃO OCORREU POR UM LAMENTÁVEL, EQUÍVOCO COMETIDO PELA RECORRENTE, NO PREENCHIMENTO DE SUAS INFORMAÇÕES ACESSÓRIAS ISTO PORQUE AS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS RELACIONADAS AOS REGISTROS M400. M800 E 011F A QUE ALUDIDO AUTO DE INFRAÇÃO, SE REFERE A VENDAS DE CANA-DE-AÇÚCAR QUE NÃO É TRIBUTADA DO PAGAMENTO DE PIS E COPINS, NOS TERMOS DO ARTIGO B DA LEI727, DE 23/06/2008.

É fato notório e incontroverso, publicado em veículos de comunicação diariamente, a NEFASTA COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, incluindo, mas não se limitando, especialmente ao cumprimento das obrigações acessórias, as quais sofrem frequentes alterações, deixando os contribuintes

muitas vezes confusos e com dúvidas na elaboração ou transmissão de informações e, pior, sujeitos a inúmeros equívocos.

Por outro lado, a DRJ entendeu que a aplicação da referida multa é válida porque “sempre que a informação sobre o total das receitas auferidas não for devidamente escriturada. Não restou dúvida de que as EFDs-Contribuições foram enviadas pelo Contribuinte com informações inexatas, incompletas ou omitidas”.

No presente caso, verifica-se que a manifestação Fiscal não deixa dúvida sobre a legislação utilizada para aplicação dos percentuais de multa e que seus valores são obtidos em decorrência da aplicação expressa e objetiva da legislação.

Dessa forma, a aplicação da multa se dá em razão da necessidade, não observada pelo Contribuinte, de se apresentar a EFD-Contribuições à SRFB nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real; (...)

Art. 7º A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Parágrafo único. O prazo para entrega da EFD-Contribuições será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (...)

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º. ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35. de 24 de agosto de 2001 (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013).

Assim, consoante análise do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a legislação supracitada não foi observada, razão pela qual restou caracterizada a irregularidade apontada pela fiscalização.

25. Em resumo, o contribuinte deveria ter informado as transações comerciais referentes a venda de cana-de-açúcar com suspensão do pagamento das Contribuições na EFD-Contribuições, Bloco M, nos seguintes Registros:

- Registro M400 - Receitas Isentas, Não Alcançadas Pela Incidência da Contribuição, Sujeitas a Alíquota Zero ou de **Vendas com Suspensão – Pis/Pasep**; (grifou-se)
 - Registro M410 - Detalhamento das Receitas Isentas, não Alcançadas Pela Incidência da Contribuição, Sujeitas a Alíquota Zero ou de **Vendas Com Suspensão – Pis/Pasep**; (grifou-se)
- Registro M800: Receitas Isentas, Não Alcançadas Pela Incidência da Contribuição, Sujeitas a Alíquota Zero ou de **Vendas Com Suspensão – Cofins**; (grifou-se)
 - Registro M810: Detalhamento Das Receitas Isentas, Não Alcançadas Pela Incidência da Contribuição, Sujeitas a Alíquota Zero ou de **Vendas Com Suspensão – Cofins**. (grifou-se)

(...)

32. Em síntese, o contribuinte NÃO deveria ter informado as transações comerciais referentes a venda de cana-de-açúcar com suspensão do pagamento das Contribuições na EFD-Contribuições, no campo "*Receita Bruta Mensal para Fins de Rateio*", Linha "*Receita Bruta Não-Cumulativa – Tributada no Mercado Interno*", Registro 0111, Nº 02.

32.1. Conforme item 31 retro, esta informação deveria constar como "*Operações não-tributadas no Mercado Interno (Alíquota zero, **suspensão**, isenção e não-incidência)*", ou seja, "*Receita Bruta Mensal para Fins de Rateio*", Linha "*Receita Bruta Não-Cumulativa – Não Tributada no Mercado Interno*", Registro 0111, Nº 03.

A previsão do artigo 136 do CTN é no sentido de que "a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ademais, a aplicação da multa independe de dolo ou culpa. Isso porque a relativização na aplicação da lei, nos termos sugeridos no recurso voluntário, não pode ser acolhida em face da natureza objetiva da previsão do art.57 da MP nº 2.158-35, de 2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...] III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100.00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a RS 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias

da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013).

Portanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória independe de prova do prejuízo ao Fisco, pois quando o Contribuinte não observa a norma que estabelece determinada obrigação acessória, instituída em benefício da Fiscalização e da arrecadação tributárias, a imposição da penalidade legal é a consequência natural. Portanto, o prejuízo à Fiscalização e ao erário é presumido por lei, não sendo necessária sua comprovação no Auto de Infração.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 113 do CTN é firme na determinação de que o descumprimento da obrigação acessória implica a imposição da multa, como segue:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, a entrega dos arquivos com informações inexatas, incompletas ou omitidas gera prejuízos à Fiscalização, pois as informações lá declaradas não podem ser substituídas por outras declarações. Ademais, a entrega das retificadoras que corrigiriam (total ou parcialmente) o problema inicialmente verificado também não é motivo para exclusão da multa, pois, uma vez iniciada a ação fiscal, o benefício da denúncia espontânea está afastado, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, o prejuízo presumido (presunção legal absoluta, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN) torna-se incontestado quando a Administração Tributária se vê obrigada a movimentar seus recursos para investigar o Contribuinte que não cumpre adequadamente com suas obrigações acessórias (parágrafo único do artigo 138 do CTN).

Assim, é primordial que as informações sejam apresentadas pelos Contribuintes de forma esmerada, independentemente de seus efeitos sobre as obrigações principais. Tais informações devem ser prestadas com um mínimo de confiabilidade, pois na era atual, do processo eletrônico contendo milhões de informações, a alimentação dos dados deve ocorrer de forma precisa. Ressaltando-se que sem as obrigações acessórias corretamente preenchidas na EFD-Contribuições, a consecução da atividade tributária fica prejudicada. Isso porque as etapas de estudo, seleção e cobrança dos créditos tributários dependem fundamentalmente dessas

informações. E assim, a omissão, incorreção ou inexatidão na prestação das informações prejudica a capacidade de selecionar e detectar eventuais indícios de irregularidades.

Conforme destacado pela DRJ, o eventual conhecimento por parte da SRFB das informações prestadas com omissão, incorreção ou inexatidão não autoriza qualquer espécie de abatimento no valor da multa. O artigo 57 da MP 2158-35/2001 que estabelece a penalidade em litígio não possui previsão para abatimento do valor da multa. Observa-se que as informações prestadas por outros meios não se confundem com aquelas que devem ser prestadas na EFD-Contribuições. Por exemplo, enquanto na EFD Contribuições são declarados em detalhes todos os fatos geradores das contribuições sociais, na Dacon são declaradas informações consolidadas, totalizadas mensalmente. Embora existam documentos que versem sobre os mesmos tributos, não necessariamente suas informações são intercambiáveis na forma e no alcance do seu conteúdo. Ademais a EFD-Contribuições passa por sistemas de controles para seleção e fiscalização que os demais documentos não estão submetidos. A mesma reflexão é aplicável à relação DIPJ x ECD, ou seja, declaração de consolidação não atende parte do dever de entregar declaração detalhada.

Ou seja, mesmo a eventual apresentação de planilhas e documentos de cálculos durante a ação fiscal, em nada pode socorrer o Contribuinte, uma vez que a penalidade em questão não pressupõe o desatendimento à intimação fiscal. Por conseguinte, tendo sido entregue EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas no prazo fixado pela legislação, a penalidade é a medida que se impõe.

No que se refere às alegações da recorrente fundadas em princípios constitucionais e na suposta inconstitucionalidade da legislação aplicada, cumpre registrar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não detém competência para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, por se tratar de matéria afeta ao controle de constitucionalidade, sua apreciação é reservada ao Poder Judiciário, devendo a instância administrativa limitar-se à aplicação da legislação vigente.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro